

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública.

SF/21083.29795-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 280.

.....
§ 5º A regulamentação disposta no § 2º deverá contemplar a utilização de soluções tecnológicas que permitam a comunicação entre os aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou entre qualquer meio tecnologicamente disponível de fiscalização; o georreferenciamento do veículo infrator e da disponibilização imediata das informações e dos dados instantâneos coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública, quando os equipamentos constatarem que a velocidade instantânea do veículo tenha ultrapassado em 50% o permitido na via, constatado de forma sucessiva por, no mínimo, três aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou por quaisquer meios tecnologicamente disponível de fiscalização ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, na Cidade de João Pessoa, um condutor retirou a vida de um motociclista após trafegar em excesso de velocidade e

ultrapassar sinais vermelhos em diversos pontos na cidade. Esse tipo de crime pode ser evitado se os agentes responsáveis pela fiscalização de trânsito ou mesmo as forças de segurança pública tenham conhecimento imediato do cometimento desse tipo de infração.

A despeito de os radares inibirem os excessos de velocidade, não são, por si, capazes de deterem o infrator. Os dados obtidos por esses dispositivos podem ser aproveitados de forma mais eficiente caso sejam disponibilizados tempestivamente, de forma a permitir que sejam trabalhados de forma a gerar informação que possa subsidiar a tomada de decisão imediata dos órgãos de fiscalização e de segurança.

Ter conhecimento da infração no momento em que ela ocorre possibilitará inclusive a utilização de processamentos tecnológicos, como o uso de inteligência artificial, para priorizar eventos e acionar a ação tempestiva do poder público a tempo de interceptar o infringente e fazer cessar as condutas mais danosas à sociedade.

Certo da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO



SF/21083.29795-85